



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.958 - RJ (2012/0074257-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA DE LIQUIDAÇÃO COM O FCVS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.958 - RJ (2012/0074257-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA DE LIQUIDAÇÃO COM O FCVS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO (fl. 241).

O agravante sustenta que a "'plausibilidade da alegação de violação ao art. 535, CPC' (fls. 202 c/c 227/228 e-STJ) sobressai porquanto era fundamental ao desfecho da causa apreciar a eficácia da proposta que não continha qualquer vinculação à MP 1.520/96, e bem assim ao contrato, que possuía em seu preâmbulo a opção pelo FCVS a resultar, portanto, na conclusão de que a quitação, de um modo ou de outro, operou-se" (fl. 248).

Alega que não se faz necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, mas a valoração das provas constantes do feito.

Assevera que, na realidade, busca a eficácia das provas, que evidenciariam tratar-se de hipótese de contrato com previsão de cobertura pelo FCVS, o que seria matéria de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.958 - RJ (2012/0074257-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo não reúne condições de prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão agravada, razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender que a Corte de origem não foi omissa em relação às questões suscitadas pelo ora agravante.

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal a quo teceu considerações exaustivas, de maneira suficientemente fundamentada, referentes à matéria levantada pela parte, como se constata a seguir:

Não procede a alegação do embargante de que o documento de fl. 08 não menciona a vinculação do procedimento de quitação com desconto com a previsão de utilização dos recursos do FCVS. A proposta convite da CEF menciona com clareza a Medida Provisória editada pelo Governo Federal que respalda o oferecimento da quitação antecipada.

Trata-se da MP 1520/96 e suas reedições que possibilitaram a oferta da CEF para a quitação antecipada da dívida. No entanto, o benefício só está previsto para os contratos com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. No caso dos autos, do exame da prova produzida pela CEF, ao juntar a Planilha de Evolução do Financiamento, verifica-se que o contrato não possui cobertura do FCVS, mesmo porque, nunca houve contribuição para ele, o que afasta a possibilidade de quitação antecipada.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a proposta de liquidação recebida acha-se sim, vinculada à utilização do FCVS pois claramente menciona a Medida Provisória Governamental. Também não prospera o argumento de que não se produziu prova do equívoco a justificar a anulação do ato. A CEF junta a Planilha de Evolução do Financiamento onde claramente se verifica a ausência de contribuições para o referido fundo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o desfazimento do equívoco face à natureza pública dos recursos envolvidos (fls. 192/193).

Como se observa, tanto a vinculação da proposta de liquidação a recursos do FCVS, quanto a existência da prova do equívoco a justificar a anulação do ato foram objeto de análise pela Corte estadual, o que evidencia a impropriedade da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Outrossim, para afastar as premissas firmadas pelo Tribunal a quo acerca de tais questões, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme reza a Súmula 7/STJ. Da mesma forma, impossível, em recurso especial, interpretar cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), como seria preciso para aferir as assertivas do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada (fls. 241/242).

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0074257-0

AgRg no
AREsp 163.958 / RJ

Números Origem: 200351510289641 289647320034025151

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.